



Ao Ilustríssimo Pregoeiro da Secretaria Municipal de Transportes do Município de Catalão – Goiás.

**Ref.: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 90043/2025
Processo nº 2025016809**

Assunto: Recurso Administrativo contra Decisão do Pregoeiro Municipal que classificou a proposta apresentada pela licitante **MARINS TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA.**

A **ALFA SERVIÇOS E LOCAÇÕES - ME**, por seu representante legal, Alexandre Valladares Teixeira, CPF nº 072.586.946-17, vem, respeitosamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra Decisão do Pregoeiro Municipal que classificou a proposta apresentada pela licitante **MARINS TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 40.428.924/0001-08, referente ao Pregão Eletrônico nº 90043/2025, cujo objeto é o **Registro de preços para futura e eventual locação de máquinas, veículos e equipamentos, com operadores e motoristas, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Transportes de Catalão, pelo período de 12 meses**, pelos fatos e fundamentações que serão apresentadas a seguir.



1. DA TEMPESTIVIDADE

A Decisão atacada foi proferida na data de 18 de junho de 2025, portanto, com base no subitem 11.3 do Instrumento Convocatório, bem como, art. 165 da Lei 14.133/21, o prazo para a interposição de Recurso é de 03 (três) dias úteis. Sendo assim, considerando o Decreto Municipal que decretou ponto facultativo nos dias 19/06/2025 (Corpus Christi) e 20/06/2025, o prazo se findaria no dia 25/06/2025, restando tempestivo o presente Recurso.

2. DOS FATOS

O edital exigia em seu Anexo I (Termo de Referência) na Descrição dos Itens e suas estimativas, mais precisamente, no Subitem 1.11 do Lote 1 (Zona Rural/Outros), a apresentação de proposta de um **Caminhão prancha VW 24.280 ou equivalente**.

Vejamos:

1.1.1. Da descrição dos itens e suas estimativas:

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES MUNICÍPIO DE CATALÃO-GO															
		OBRA	Bancos				B.D.I.		ENCARGOS SOCIAIS						
		LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS - 2025	GOINFRA- 1276 - 10/2024 - COM DESONERAÇÃO GOIAS - OUTUBRO 2024				33,650%		ONERADO () DESONERADO (x)						
		Data													
		18/03/2025													
		ENDEREÇO													
		RUA PORTUGAL, PORTO GUIMARÃES, Nº 776, NOSSA SENHORA DE FÁTIMA.													
Orçamento Analítico															
LOTE 1 (ZONA RURAL / OUTROS)															
Item	Código	Referência	Descrição	Marca / Modelo	Ano	Unid.	Quant. MAQ /MES	Total de Horas Produtivas	Total de Horas Improdutivas	Valor Comb.	Valor Unitário H. Produtivas	Valor Unitário H. Improdutivas	Valor Unitário H. Produtivas (DESC. VALOR COMB.)	Valor Total H. Produtivas - Mês (DESC. VALOR COMB.)	Valor Total H. Improdutivas - Mês
1														R\$ 491.861,80	R\$ 94.361,80
1.1	30046	GOINFRA	MOTONVELADORA - CAT 120K OU EQUIVALENTE	CAT120AWD OU EQUIVALENTE	2024	HORAS	2,00	220,00	60,00	R\$ 79,23	R\$ 262,00	R\$ 126,79	R\$ 212,77	R\$ 93.618,80	R\$ 15.214,80
1.2	30010	GOINFRA	CARRREGADEIRA DE PNEUS CAT 904 H OU EQUIVALENTE	CAT 904 H OU EQUIVALENTE	2024	HORAS	1,00	220,00	60,00	R\$ 51,34	R\$ 243,31	R\$ 123,31	R\$ 191,97	R\$ 42.233,40	R\$ 7.368,60
1.3	30037	GOINFRA	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 - 15 T	MB A15000750 OU EQUIVALENTE	2024	HORAS	3,00	220,00	60,00	R\$ 168,99	R\$ 303,16	R\$ 81,96	R\$ 136,19	R\$ 89.885,40	R\$ 14.751,00
1.4	30036	GOINFRA	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3 - 10,5 T	MB A15000717 OU EQUIVALENTE	2024	HORAS	2,00	220,00	60,00	R\$ 77,34	R\$ 172,04	R\$ 60,80	R\$ 94,80	R\$ 41.712,00	R\$ 7.206,00
1.5	30035	GOINFRA	CAMINHÃO CARROCERIA MADEIRA - 15 T	VW 24280 OU EQUIVALENTE	2024	HORAS	2,00	220,00	60,00	R\$ 149,49	R\$ 255,24	R\$ 68,40	R\$ 105,75	R\$ 46.530,00	R\$ 11.952,00
1.6	30039	GOINFRA	RETRO ESCAVADORA DE PNEUS - CATERPILLAR 418 E OU EQUIVALENTE	JOEBOCK OU EQUIVALENTE	2024	HORAS	1,00	220,00	60,00	R\$ 42,82	R\$ 190,59	R\$ 76,40	R\$ 107,74	R\$ 23.702,80	R\$ 4.584,00
1.7	30040	GOINFRA	CAMINHÃO TANQUE 10.000 L	VW 24280 OU EQUIVALENTE	2024	HORAS	1,00	220,00	60,00	R\$ 202,89	R\$ 322,71	R\$ 73,59	R\$ 119,63	R\$ 26.362,00	R\$ 4.415,40
1.8	30158	GOINFRA	MINI-CARRREGADEIRA DE PNEUS COM FRESADORA	CATERPILAR OU EQUIVALENTE	2024	HORAS	1,00	220,00	60,00	R\$ 63,13	R\$ 180,80	R\$ 62,35	R\$ 117,67	R\$ 25.887,40	R\$ 4.941,00
1.9	30058	GOINFRA	MINI-CARRREGADEIRA DE PNEUS COM VASSOURA DE 1,8	CATERPILAR OU EQUIVALENTE	2024	HORAS	1,00	220,00	60,00	R\$ 63,13	R\$ 187,88	R\$ 75,16	R\$ 104,76	R\$ 23.047,20	R\$ 4.509,60
1.10	30057	GOINFRA	ESCAVADORA HIDRÁULICA - 320 DL OU EQUIVALENTE	CAT 320 OU EQUIVALENTE	2024	HORAS	1,00	220,00	60,00	R\$ 97,19	R\$ 291,92	R\$ 130,45	R\$ 204,79	R\$ 45.053,80	R\$ 7.827,00
1.11	30105	GOINFRA	CAMINHÃO PRANCHA	VW 24280 OU EQUIVALENTE	2024	HORAS	1,00	220,00	60,00	R\$ 210,72	R\$ 363,13	R\$ 93,24	R\$ 152,41	R\$ 33.530,20	R\$ 5.414,40
VALOR TOTAL ANUAL:														R\$ 6.958.408,80	

Contudo, a licitante recorrida **MARINS TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA**, apresentou em sua proposta comercial a ficha técnica de um **Cavalo mecânico Volvo FH 540 + carreta prancha de 3 eixos**.

FICHA TÉCNICA DE MÁQUINAS

DATA: 30/05/2025

MÁQUINA-EQUIPAMENTO	Caminhão Prancha	LOCALIZAÇÃO:	Catalão/GO
MODELO	FH540 6X4		
MARCA	Volvo	SEÇÃO:	Maquinário pesado
COMBUSTÍVEL	Diesel		
ANO DE FABRICAÇÃO	2023		

CARACTERÍSTICAS GERAIS

CAMINHÃO VOLVO			
PESO:	ALTURA: 3.569 mm	COMPRIM: 7.140 mm	LARGURA: 2.495 mm

PRANCHA			
CAPACID. DE CARGA	30.000 Kg	Tipo da Prancha.:	Reta

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

CAMINHÃO 26.320	
➤ Potência Bruta de 540 CV	
➤ Volume de combustível 980 litros	
PRANCHA	
➤ Capacidade de Carga 30.000 Kg	
➤ Comprimento útil 16 metros	
➤ Largura 3,20 metros	
➤ Tipo da Prancha: Reta	

FUNÇÃO

A prancha carrega tudo é indicada para transporte de cargas indivisíveis, tais como máquinas e equipamento de grande porte, escavadeira, colheitadeira, máquinas de terraplanagem e diversas outras cargas com peso líquido elevado, variando com a tara e capacidade do cavalo.



Sendo assim, o item apresentado pela Recorrida, sob análise técnica e jurídica, não atende às especificações do edital, configurando-se como um conjunto diferente de composição veicular, com características distintas de operação, capacidade e finalidade.

3. DO DIREITO E DA LEGALIDADE

Conforme a Lei nº 14.133/2021, especialmente:

“Art. 17: “Na definição do objeto da licitação, é vedada a inclusão de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem a competitividade.”

“Art. 59: “Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do edital...”

O edital estabeleceu claramente a necessidade de um caminhão prancha com configuração 6x2, como o VW 24.280 ou equivalente. A proposta apresentada pela recorrente refere-se a um conjunto articulado (cavalo mecânico + carreta), que possui diferenças substanciais em relação ao solicitado, tais como:

- **Configuração técnica distinta:** Veículo articulado versus veículo de chassi rígido.
- **Capacidade operacional e de carga:** Muito superior e diferente, impactando na compatibilidade com o objeto do certame.



- **Manobrabilidade e uso urbano:** O conjunto articulado apresenta dificuldades de manobra em vias urbanas, além de custos operacionais e requisitos legais diferentes (como AET, RNTRC, etc.).

Assim, a proposta da Recorrida não atende às especificações técnicas do edital, configurando desvio de escopo e violando o princípio da isonomia, uma vez que oferece um equipamento de categoria diferente do exigido, prejudicando a competitividade e a igualdade entre os licitantes.

Ressalta-se a lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Frente a isto, não pode a Administração efetuar juízo de valor sobre a execução de futuro contrato. Também o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2406/2006-Plenário é claro ao dispor que o princípio da vinculação ao edital obrigatoriamente tem de ser observado pelos licitantes e pela Administração:

“33. As condições do edital são claras e o equipamento que venceu a licitação não as atende. O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHÉ OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM O CERTAME, SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES. Neste caso, não se vislumbra outra solução além de determinar o cancelamento do item.”

Desclassificação:

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, inciso II, estabelece que propostas que não atenderem às especificações técnicas detalhadas no edital serão desclassificadas.

Apresentadas as propostas ou realizados os lances pelos licitantes, caberá à Administração examinar as ofertas coletadas. Neste momento, verificará o preenchimento dos requisitos previstos na legislação e no edital – exame de aceitabilidade –, e **avaliará o conteúdo a partir do critério definido no instrumento convocatório**, analisando os benefícios para o órgão ou entidade licitante de cada oferta – exame de vantajosidade.



Assim, a fase de apreciação das propostas está conectada com o art. 33 da Nova Lei de Licitações – critérios de julgamento das propostas: menor preço; maior desconto; melhor técnica ou conteúdo artístico; técnica e preço; maior lance; ou maior retorno econômico –, que já foi objeto de outra “Pílula Temática”, intitulada “Critérios de Julgamento”. Uma vez que as propostas sejam **compatíveis com o que dispõe a lei e o edital**, serão classificadas considerando sua vantajosidade, sendo a mais vantajosa para a Administração declarada a vencedora. Entretanto, pode ser que os participantes **apresentem ofertas que não se enquadrem nos ditames legais e editalícios, ensejando a sua desclassificação**. A temática foi disciplinada pelo art. 59:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I – contiverem vícios insanáveis;

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada. (grifos nossos)”

Conforme o conceito de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 703.), a desclassificação é o ato administrativo que determina a exclusão de uma proposta do certame, em razão do **reconhecimento de um defeito** inerente à oferta e da **impossibilidade do seu saneamento**.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já havia se pronunciado a respeito de caso idêntico ao combatido no presente recurso administrativo, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. PRESSUPOSTO RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA . ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL . DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ACEITAÇÃO DE OBJETO EM DESACORDO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. ILEGALIDADE. OFENSA À ISONOMIA . DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO. 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença apelada impõe o não conhecimento do recurso de acordo com a inteligência do art. 932, III, do CPC . 2. O art. 41 da Lei 8.666/93 é inequívoco ao dispor que "a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" . A aplicação do princípio do formalismo moderado ao caso presente não pode se descuidar, pois, da regra que vincula a administração às regras do edital, uma vez que esta é a razão de ser da licitação pública, pois garante a impessoalidade das decisões administrativas e, por consequência, segurança jurídica aos participantes, seja quanto ao objeto licitado, seja quanto as regras que nortearão o certame. Desse modo, interpretações ampliativas, tal como a adotada na decisão impugnada pela impetrante, só serão permitidas quando não acarretarem prejuízos aos vetores da licitação pública. 3. De igual forma, o art . 5º do Decreto 5.450/05, que regulamenta o pregão eletrônico, reafirma a necessidade de que se observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, inobstante em seu parágrafo único refira a possibilidade de que as normas sejam interpretadas de forma a se ampliar a disputa entre os interessados, adverte que tal ampliação só poderá ser efetivada quando não comprometer "o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação". 4. A administração, ao prever no termo de referência a necessidade de que o objeto licitado observasse determinada especificação técnica, valendo-se a tanto do emprego de terminologia técnica, não pode aceitar objeto em desacordo ao que previamente exigido a partir do emprego de ampliação interpretativa do requisito na medida em que tal ato viola a vinculação ao instrumento convocatório e o tratamento isonômico entre os interessados .



(TRF-4 - AC: XXXXX20174047000 PR, Relator.: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 09/07/2019, 3ª Turma)

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

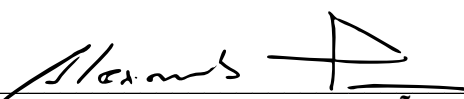
1. o Recebimento do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo, com base no subitem 11.3 e seguintes do Instrumento Convocatório, bem como no art. 165 da Lei 14.133/21;
2. Reconsiderar a Decisão que classificou a proposta da licitante Recorrida MARINS TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA, sobretudo, porque o item 1.11 apresentado não atende às especificações técnicas do edital, configurando desvio de escopo e violando aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que oferece um equipamento de categoria diferente do exigido, prejudicando a competitividade e a igualdade entre os licitantes.

Não sendo esse o entendimento do Ilustre Pregoeiro Municipal, sejam os Autos Remetidos à Autoridade Superior.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Catalão, 24 de junho de 2025.



ALFA SERVIÇOS E LOCAÇÕES – ME
CNPJ: 28.561.497/0001-36